

O APLICATIVO “SPTAXI” E SUA ADEQUAÇÃO ENQUANTO MANIFESTAÇÃO DA AÇÃO PARTICIPATIVA DO ESTADO COMO AGENTE ECONÔMICO

Ronny Cesar Camilo Mota¹
Rosimeire Cristina Andreotti²

RESUMO: Este artigo objetiva abordar o papel do Estado como agente econômico. Trata-se de um estudo que pretende explicar, mesmo que em breves palavras, acerca da atuação estatal participativa no domínio econômico por meio da exploração direta da atividade econômica e da prestação de serviços públicos. Para tanto, indispensável foi investigar o arcabouço legislativo que envolve as questões econômicas atinentes à participação do Estado, desde a Constituição Federal de 1988, até outras normas infraconstitucionais que representam a efetividade de tal participação. Ademais, para desvelar as características próprias das formas de participação estatal na ou ceara econômica, investigou-se um repositório referencial clássico, composto por autores basilares como Grau (1981), Ferraz Júnior (1989), Gama (2005) e Mendonça (2017). Metodologicamente, a pesquisa de natureza básica, serviu-se de uma abordagem qualitativa para analisar a adequada atuação do Estado na economia por meio do aplicativo “SPTAXI”. Cenário em que outro não poderia ser o objetivo, senão o que aponta para uma pesquisa exploratória, na qual ambicionou-se promover uma aproximação da questão da atuação participativa do Estado e do aplicativo de carona da prefeitura de São Paulo. Concluiu-se pela perfeita adequação do aplicativo de carona da capital paulista, já que ele promove a correção de distorções próprias do regime liberal ao servir a preservação de relevante interesse coletivo.

Palavras-chave: Estado. Agente Econômico. Ação Participativa. Aplicativo “SPTAXI”.

THE “SPTAXI” APPLICATION AND ITS ADEQUACY AS A MANIFESTATION OF THE STATE’S PARTICIPATORY ACTION AS AN ECONOMIC AGENT.

ABSTRACT: This article aims to address the role of the State as an economic agent. This study aims to explain, even if briefly, the participatory state role in the economic domain through the direct exploration of economic activity and the provision of public services. To this end, it was

¹ Pós-graduado (Mestre) em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO. Doutorando em Ciências Jurídicas, pela Pontifícia Universidad Catolica Argentina - UCA. Pós-graduação (Especialização) em Gestão para Instituição do Ensino Superior, pelo Centro Universitário Cathedral - UniCathedral. Pós-graduado (Especialização) em Direito Educacional, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG. Pós-graduado (Especialização) em Docência no Ensino Superior pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia - FACISA. Pós-graduado (Especialização) em Direito Civil e Processual Civil pela Associação Goiana de Ensino - Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Goiás - PUC/GO. Coordenador do Curso de Direito, Professor de Graduação e Pós-graduação do Centro Universitário Cathedral - UniCathedral. Membro do Conselho Curador da ESA/OAB-MT. Membro do Conselho Científico da Revista FACISA ON LINE (ISSN 2238-8524). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Educacional, bem como em Orientação e Bancas Avaliadoras de Trabalhos de Curso.

² Mestranda no programa de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA (2023); Especialista em Direito Civil e Processo Civil (lato sensu) pelo Centro Universitário UniCathedral e em Docência no Ensino Superior (lato sensu) e pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. Possui Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (2012) e Licenciatura Plena em Letras - Português e Literaturas - pela Universidade Federal de Mato Grosso (2006). Integra o Corpo Docente no Curso de Direito do Centro Universitário UniCathedral (rosimeirecristinaandreotti@gmail.com). Advogada (OAB/MT sob n.24038).

essential to investigate the legislative framework that involves economic issues related to the State's participation, from the Federal Constitution of 1988 to other infra-constitutional norms that represent the effectiveness of such participation. Furthermore, to unveil the characteristics of the forms of state participation in the economic field, a classic reference repository was investigated, composed of fundamental authors such as Grau (1981), Ferraz Júnior (1989), Gama (2005) and Mendonça (2017). Methodologically, the research of a basic nature used a qualitative approach to analyze the adequate role of the State in the economy through the “SPTAXI” application. A scenario in which the objective could not be anything other than that which points to an exploratory research, in which the aim was to promote an approximation of the issue of the participatory action of the State and the ride-sharing application of the city of São Paulo. It was concluded that the ride-sharing application of the city of São Paulo is perfectly adequate, since it promotes the correction of distortions inherent to the liberal regime by serving the preservation of relevant collective interest.

Keywords: State. Economic Agent. Participatory Action. “sptaxi” application.

1 INTRODUÇÃO

No último dia 09 de março de 2023, a prefeitura da capital paulista anunciou o lançamento de um aplicativo de transporte que, aos olhos dos consumidores, apresenta muitas vantagens, dentre elas taxa menor e sem tarifa dinâmica. Tal anúncio veio acompanhado de muita satisfação, mas também um certo grau de desconfiança, já que não é a primeira vez que a prefeitura de São Paulo tenta implementar um aplicativo dessa natureza, mas sem sucesso das vezes anteriores. Agora, o referido o aplicativo denominado “SPTAXI”, além de apresentar-se como mais uma alternativa dentre as existentes, promete representativas vantagens, tais como taxa menor e sem tarifa dinâmica.

Não obstante ao quanto são bem-vindos os melhoramentos tecnológicos, já que são eles que desde sempre facilitam a vida das pessoas, o que se discute aqui é a seguinte questão: é legítimo por parte de um ente estatal, promover tamanha intervenção direta na economia, explorando uma atividade econômica reservada à iniciativa privada, propondo significativas vantagens quando comparado à aplicativos da mesma natureza?

A vista disso, o desenvolvimento dessa pesquisa objetiva entender o papel do Estado como agente econômico, e por meio de breves palavras investigar os propósitos e limites da atuação estatal participativa no domínio econômico por meio da exploração direta da atividade econômica e da prestação de serviços públicos.

Tal averiguação justifica-se no fato de que o Brasil adotou o sistema capitalista, cujo regime é predominantemente liberal. Isso apontaria para um aparente contrassenso, já que em um ambiente que se valoriza a livre iniciativa como fundamentos da República e da ordem econômica, tal intervenção estatal no mercado indicaria uma contradição com o texto constitucional.

Metodologicamente, a investigação ora proposta, revela uma pesquisa básica e de abordagem qualitativa, já que se pretende analisar a atuação do Estado na economia de modo a legitimar ou não a existência de participações como a inserção no mercado, de aplicativos como o “SPTAXI”. Desta forma, outro não poderia ser o objetivo, senão o que aponta para uma pesquisa exploratória, já que visa promover uma aproximação da questão da atuação do Estado como agente econômico, e sua participação direta na economia.

Calha destacar que, dentre as fontes bibliográficas utilizadas, como autores fundamentais, merece especial ênfase, Grau (1981), Ferraz Júnior (1989), Gama (2005) e Mendonça (2017), dada inquestionável autoridade que possuem sobre o assunto ora tratado.

Estruturalmente, a discussão inicia-se com o breve histórico da participação do Estado na Economia para na sequência tratar das formas específicas pelas quais essa atuação ocorre, cuidando de mencionar a normativa e participativa. Somente depois de tais explanações é que a discussão voltará seu olhar para o aplicativo “SPTAXI”, examinando se ele corresponde ou não à uma adequada ação participativa do estado como agente econômico.

Por fim, calha destacar que a investigação ora desvelada tem o firme propósito de servir ao enriquecimento do repositório científico acerca da matéria.

2 O ESTADO COMO AGENTE ECONÔMICO

A tentativa de legitimar a atuação do Estado como agente econômico, destaca a mudança de postura do ente estatal impulsionada de modo definitivo pelo advento da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Isso por que, esse conflito abarcou amplamente a sociedade, na medida em que os campos, as fábricas, as usinas e laboratórios se voltavam primordialmente para a atividade bélica, o que influenciou drasticamente o aspecto econômico de todas as nações, que de alguma forma, estavam envolvidas no conflito (Comparato, 1965).

Ainda de acordo com Comparato (1965), essa realidade devastadora trazida pela Grande Guerra fez surgir a necessidade de ampla regulamentação das atividades econômicas do Estado, fazendo surgir um novo posicionamento de ente estatal perante o aspecto econômico, agora numa constituição “pós-liberal”.

A partir disso, é possível notar que a mão invisível³ do Estado passa a ser substituída por uma mão visível que se faria presente por meio da atuação do ente estatal no meio

³ Expressão cunhada por Adam Smith, considerado o pai da economia moderna e autor da obra “A Riqueza das Nações”, para determinar uma não intervenção do Estado na economia – já que, em ambiente liberal o mercado sofreria uma autorregulação.

econômico, não com o propósito de inviabilizar a livre iniciativa, mas para garantir que se possa promover a efetivação de direitos fundamentais (Grau, 1981).

Essa foi a realidade de diversos países, dentre eles o Brasil, que na busca pela justiça social e pelo desenvolvimento, abandona uma postura negativa, de não envolvimento nas questões econômicas por conta do regime liberal que até então assumia, para passar a atuar de modo marcante no cenário econômico. Trata-se de uma postura coerente, já que está alinhada com o que a própria Constituição revela no *caput* do art. 170⁴. Isso porque, o referido dispositivo, ao inaugurar a ordem econômica e financeira indica o caráter princípio lógico de se garantir a existência digna de todo o cidadão, sendo essa a finalidade para a qual se direciona a ordem econômica estatal.

Notadamente, no tocante ao aspecto econômico, o Brasil optou por um sistema capitalista, cujo regime é predominantemente o liberal. Nesse cenário temos um Estado que permite e até incentiva uma economia de mercado, tendo como fundamento a livre-iniciativa e como um de seus princípios a propriedade privada, o que faz prevalecer o domínio da iniciativa privada.

Contudo, convém esclarecer que o que se pratica no Brasil não é um liberalismo puro, radical, mas sim, social. Prova disso é o fato de que, o Estado tanto legitima a busca pelo lucro, como também se mantém atento e preocupado com as questões sociais. Tal é dessa forma que o Estado brasileiro, ao mesmo tempo que incentiva a livre iniciativa, também já reservou para si, na altura do art. 173⁵, a possibilidade de exploração direta da atividade econômica, tendo como justificativa os imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo.

Dessa forma, muito embora nosso modelo econômico seja baseado no sistema capitalista, estamos diante de um Estado Social, já que o Brasil, sempre que necessário, irá atuar no cenário econômico, cujo propósito é garantir a efetivação de direitos sociais e com isso preservar a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

3 A ATUAÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

A atuação do Estado na economia, por mais que esteja regularmente prevista no texto constitucional, e constitua uma das titularidades reservadas ao ente estatal, representa não a regra, mas a exceção. Isso porque, tamanha é a prioridade dada à livre iniciativa, ou seja, sua

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (BRASIL, 1988)

⁵ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (BRASIL, 1988)

atuação é preponderante na economia que, ao Estado resta somente um papel subsidiário, ou mesmo residual. (Mendonça, 2017).

Ainda segundo Mendonça (2017) atuação suplementar estatal na ceara econômica, além de preservar a autonomia privada, promovendo a economia de livre mercado, privilegia a dignidade da pessoa humana. Isso porque permite que todos aqueles que atuam no mercado possam colher os frutos de sua própria iniciativa e capacidade de trabalho. Desse modo, somente em circunstâncias excepcionais, ou seja, quando a iniciativa privada não for capaz de atuar de modo satisfatório, prejudicando a coletividade, é que o Estado brasileiro poderá entrar em cena e atuar de modo direto na economia.

Nesse momento, ao envolver-se na economia, atuando diretamente em sua ceara, poderá fazê-lo tanto disciplinando-a, quanto estimulando-a ou mesmo explorando-a diretamente. São, portanto três formas pelas quais o ente estatal, sem deixar de privilegiar a livre iniciativa, toma certas providências para contribuir para a manutenção ou melhoria do bem coletivo. (Mello, 1981)

Nesse mesmo sentido, também entende Grau (1981) já que para ele o Estado, ao praticar o intervencionismo no e sobre o processo econômico, o faz por direção, por indução ou por absorção. Na primeira o ente estatal atua direcionando a atividade econômica conforme interesse público relevante, fazendo isso por meio da fiscalização, poder de polícia e controle de preços. Na segunda, o Estado atuaria indireta sobre o processo econômico instituindo subsídios e incentivos fiscais que privilegiem relevante interesse coletivo. E na terceira, o Estado atuaria diretamente no processo econômico, como agente da atividade econômica.

Tanto as ações, que para Mello (1981) são disciplinadoras e estimuladoras, ou que para Grau (1981) são dirigentes ou indutoras, realizar-se-ão por meio de normativas capazes de limitar a voracidade do capitalismo. Sendo, portanto, ambas ações passíveis de serem incluídas numa ação normativa do Estado. Noutra banda, quando o ente estatal passa agir como protagonista da ceara econômica como sujeito dela, temos a ação participativa do Estado, o que para Celso Antonio Bandeira de Mello é propriamente explorá-la, enquanto para Eros Roberto Grau é absorvê-la.

Diante dessas constatações, torna-se indispensável pormenorizar um pouco mais cada uma dessas possibilidades de atuação do ente estatal.

3.1 AÇÃO NORMATIVA

Segundo Mello (1981), ao atuar de forma disciplinadora ou fomentadora, o Estado, muito embora estivesse exercendo seu caráter normativo, o faria com um propósito de regular

a atuação do particular sem com isso desconstruir o primado da propriedade privada e da livre iniciativa, tão caros ao regime liberal.

Nessa atuação normativa, o Estado promoveria apenas a edição de normas voltadas à ceara econômica, bem como sua fiscalização, incentivo e planejamento, assim como prevê o art. 174⁶ da Constituição Federal.

À vista disso, é por meio da normatização que o Estado edita regras legais com a finalidade de disciplinar o mercado, e com isso evitar o excessivo abuso da autonomia da liberdade privada, que sem a devida regulamentação pode causar danos à coletividade.

Nesse viés, podem ser mencionados como exemplos dessa atuação normativa do ente estatal, tanto a Lei nº 9.656/98, quanto a Lei nº 9.870/99. Isso porque, enquanto a primeira, ao tratar dos Planos de Saúde, na altura do parágrafo único do art. 15⁷ proíbe reajustes de valores para consumidores com idade acima de 60 anos, a segunda, ao regular os ajustes das mensalidades escolares, declara no teor do parágrafo 6º de seu art. 1º⁸, a nulidade de cláusulas contratuais que versem acerca de revisão ou reajuste de valores num período inferior a um ano.

Essas duas legislações representam uma evidente intromissão do Estado na autonomia da liberdade para contratar, o que fere a livre iniciativa. Contudo, possui como propósito evitar o exaurimento das forças financeiras do consumidor.

Trata-se, portanto, de uma forma de interferência do Estado na ceara econômica, invadindo a ceara privada e influenciando a liberdade para contratar – com a finalidade de garantir a prevalência dos direitos de uma das partes envolvidas – no caso o consumidor – polo mais vulnerável da relação contratual.

Essa espécie de envolvimento do Estado na economia, que se mostra essencialmente importante ao bom êxito das atividades econômicas, revela a face de um Estado normatizador e regulador, voltado basicamente para os atos de fiscalizar, incentivar e planejar, o que, de acordo com o próprio texto constitucional, é ao mesmo tempo indicativo para o setor privado e determinante para o setor público.

3.2 AÇÃO PARTICIPATIVA

⁶ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988)

⁷ Art. 15. [...] Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (BRASIL, 1998)

⁸ Art. 1º [...] § 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (BRASIL, 1999)

A atuação participativa do Estado no domínio econômico significaria se fazer presente no ambiente econômico de modo distinto de quando se observa a atuação normativa.

No tocante à sua atuação participativa na economia, o Estado como agente econômico, produziria e faria circular bens ou prestaria serviços. Trata-se de uma performance estatal na qual ele converter-se-ia em empresário, na medida em que ao invés de regular o setor econômico considerado estratégico para a segurança do país ou visando atender o interesse nacional, participaria dele de modo direto (Gama, 2005).

Assim, por meio do que anuncia o art. 173, caput e § 1º da Constituição Federal, o Estado é, de fato, um agente integrante das relações econômicas por meio das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Acerca das empresas públicas, Mendonça (2017) menciona que o pioneirismo delas no Brasil se deu pela criação da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap), fruto da Lei Federal 2.874/1956. A Novacap tinha o propósito de operar a construção de Brasília. Contudo, o mesmo autor pondera que a EMBRATUR – Empresa Brasileira de Turismo, hoje autarquia vinculada ao Ministério do Turismo, criada em 18 de novembro de 1966, também, de acordo com alguns, seria realmente a primeira empresa pública brasileira.

Mas, para além da discussão de qual mereceria o pioneirismo, o que é certo é que hoje podemos notar a existência de muitas outras empresas públicas operando no panorama econômico do país, tais como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal (CEF), dentre outras.

Já quanto as empresas de economia mista, historicamente, a primeira a surgir em território nacional foi o Banco do Brasil, datada de 1808, e cuja criação se deu por um alvará do príncipe regente Dom João de Bragança. Atualmente, dentre as principais temos a Petrobras, o Banco do Nordeste e a Eletrobrás (Mendonça, 2017).

Dessa forma, torna-se evidente a atuação participativa do Estado na economia, tanto produzindo e fazendo circular bens e prestando serviços.

4 O APLICATIVO “SPTAXI” E A ADEQUADA AÇÃO PARTICIPATIVA DO ESTADO COMO AGENTE ECONÔMICO.

⁹ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (BRASIL, 1988)

Notadamente, o transporte, seja ele de cargas ou de pessoas, é fundamental para o desenvolvimento e fortalecimento da economia. Nesse cenário, o deslocamento de pessoas em ambiente urbano gera grande impacto financeiro. Tal é dessa forma que num grande centro urbano como a capital paulista, onde grande parte da população mora afastada de seus empregos, observa-se um razoável período do dia destinado ao deslocamento, e o meio pelo qual o paulistano se utiliza para efetuar esse deslocamento é fator decisivo para aumento desse tempo. Prova disso é o fato de que, em média, o paulistano gasta uma hora a mais no deslocamento pelo meio público, do que gastaria utilizando carros todos os dias (Oliveira, 2021).

Isso em muito encoraja os que precisam se deslocar diariamente a optar pelo uso de carro para se deslocar para seus trabalhos, mesmo que seja de carona, táxi ou por meio de aplicativos, como Uber ou 99, por exemplo. (IBOPE, 2020).

Portanto, existe um campo fértil para o surgimento de outros aplicativos de carona que promovam o aproveitamento e até mesmo, a economia de valores. Foi nesse cenário que a Prefeitura de São Paulo lançou o aplicativo “SPTAXI” como mais uma alternativa dentre as existentes e que promete representativas vantagens, tais como taxa menor e sem tarifa dinâmica. Isso significa que quem fizer a opção pelo aplicativo da Prefeitura da capital paulista, além de desembolsar um valor menor para a corrida, não sofrerá com o aumento de valor dessa corrida em função do horário ou local (Rosa, 2023).

Indiscutivelmente estamos diante de uma intervenção participativa do Estado na economia, já que por meio desse app a Prefeitura de São Paulo presta serviço de transporte, concorrendo lado a lado com diversos outros aplicativos de carona.

Não obstante às vantagens que o referido aplicativo traz ao consumidor, há que se ponderar se o Estado, em sua ação participativa como agente econômico, não estaria prejudicando de modo desproporcional os outros aplicativos que representam a atuação do setor privado nessa área, já que oferece um aplicativo com tantos diferenciais competitivos.

Os diferenciais competitivos são necessários num cenário predominantemente capitalista, já que instiga a concorrência entre aqueles que oferecem o mesmo serviço, promovendo um constante esforço para melhoria de qualidade de serviço e redução de preço para atrair a clientela.

Logo, olhando por esse ângulo, nada de errado haveria nos diferenciais apresentados pelo “SPTAXI”. Contudo, o que não poderia ocorrer é o ente estatal se aproveitar de sua posição

privilegiada para ele próprio lucrar, prejudicando a iniciativa privada e até inviabilizando sua continuidade.

Comparativamente, podemos citar o Banco do Brasil ou a Caixa Econômica Federal, duas instituições financeiras federais, administradas pelo Governo, que oferecem taxas de juros menores se comparadas as praticadas no mercado (Mariano, 2023).

Dessa forma, reanalisando a realidade do aplicativo “SPTAXI”, entende-se que é legítima sua oferta de taxa menor e ausência da cobrança tarifa dinâmica, pois tais atrativos competitivos, além de não terem como finalidade o lucro da Prefeitura de São Paulo, representam um diferencial capaz de contribuir para a melhoria dos demais aplicativos, na medida em que corresponde a um incentivo para que eles também ofereçam esses diferenciais ou ainda melhores. Tudo isso contribui para que o consumidor colha as maiores vantagens, tanto ao usufruir de melhor qualidade ou menor preço na escolha do serviço de carona.

Calha destacar, por oportuno, que o app SPTAXI, além de oferecer vantagens aos passageiros, também promete uma série de vantagens aos condutores, facilidade no recebimento de pagamentos, e ainda promete que “futuramente” agregará ainda mais vantagens, tais como desconto em peças e serviços automotivos, refeições e até acesso a financiamentos e programas de fidelidade (SPTAXI, 2023)

Portanto, o que se constata é que a ação da Prefeitura de São Paulo de se inserir no mercado de aplicativos de carona representa mais uma forma de inclusão dos motoristas das tradicionais frotas de taxi num mercado cada vez mais tecnológico e que, no tocante ao deslocamento urbano, opera-se com outros parâmetros já inaugurados por aplicativos pioneiros nessa área, tais como o Uber, por exemplo.

Nota-se, por fim, que ao invés de agredir a livre iniciativa com seu protagonismo, o ente estatal em análise, a saber, a prefeitura da capital paulista, com o lançamento de seu app de carona, está promovendo a inclusão de uma parcela da iniciativa privada que restou seriamente prejudicada com o incremento de aplicativos de carona como Uber e 99.

Fadados a desaparecer do mercado, dada a falta de adequação com as novas exigências impostas por aplicativos de carona – maior rapidez e conforto aliado ao menor preço – os tradicionais taxistas representam uma classe de trabalhadores que já não atende as necessidades dos usuários.

Dessa forma, atendendo a relevante interesse coletivo a Prefeitura de São Paulo lança um aplicativo capaz de atrair usuários de um lado e condutores do outro, harmonizando o mercado com a inclusão daqueles que pretendem se manter atuando na área do transporte urbano.

Como já mencionado, o Estado, enquanto agente econômico poderá exercer uma intervenção normativa, quando ele edita normas e fiscaliza seu cumprimento, ou participativa, quando o ente estatal desenvolve a atividade econômica, produzindo e fazendo circular bens e prestando serviços.

O que o Estado está realmente promovendo, com essa ação participativa é, portanto, corrigir as distorções inevitáveis impostas pelo regime de liberalismo econômico, e com isso mediar a realização da justiça social e do desenvolvimento, finalidade para a qual se direciona o Estado Social (Grau, 1981). Logo, não há que se falar em ilegitimidade na oferta do aplicativo SPTAXI, tampouco de seus diferenciais competitivos frente a aplicativos da mesma natureza.

5 CONCLUSÕES

Na busca por entender o papel do Estado na economia, e com isso investigar os propósitos e limites da atuação estatal participativa no domínio econômico por meio da exploração direta da atividade econômica e da prestação de serviços públicos, foi possível perceber que o aplicativo de carona lançado pela Prefeitura de São Paulo, denominado “SPTAXI”, de modo algum destoava do que se espera para uma adequada manifestação da ação participativa do estado como agente econômico.

Isso porque, muito embora o Brasil tenha adotado o sistema capitalista, cujo regime é predominantemente liberal, o que se pratica é um liberalismo social. Tal constatação indica que não há nenhum contrassenso considerar o Estado como um dos agentes econômicos, já que valorizar a livre iniciativa como fundamento tanto da República quanto da Ordem Econômica não representa se ausentar das necessidades sociais, o que implicaria a efetiva intervenção do Estado na ceara econômica. Intervenção essa que poderia se realizar pela ação normativa ou participativa.

Normativa quando o Estado disciplinasse ou dirigisse a atividade econômica conforme interesse público relevante, promovendo fiscalização, atuando com seu poder de polícia e controle de preços. Também quando o Estado estimulasse ou induzisse o processo econômico instituindo subsídios e incentivos fiscais que igualmente privilegiem relevante interesse coletivo.

Participativa quando o ente estatal passa a agir como sujeito da ceara econômica, protagonizando-a, o que representa propriamente explorá-la ou absorvê-la.

A vista dessa última, o aplicativo “SPTAXI” no tocante às suas representativas vantagens - taxa menor e ausência de tarifa dinâmica – corresponde a uma genuína manifestação

participativa do Estado na ceara econômica. Isso porque essas vantagens correspondem à características de competitividade próprias do mercado, e ao oferecê-las, a Prefeitura de São Paulo ao invés de prejudicar a iniciativa privada, está promovendo a possibilidade de inclusão dos motoristas das tradicionais frotas de taxi num mercado cada vez mais tecnológico e competitivo. Tal é dessa maneira que o referido aplicativo, apresenta-se como mais uma opção tanto para os usuários quanto para os condutores, oferecendo vantagens para ambos.

Com isso, o ente estatal está corrigindo uma distorção ocasionada pelo liberalismo, que é a de promover a reinserção no mercado de uma categoria de prestadores de serviço condenada a desaparecer, caso não se adapte às novas exigências impostas pelo mercado.

Em suma, ao lançar o app “SPTAXI” revela-se adequado enquanto manifestação da ação participativa do Estado como agente econômico, haja vista que atende a relevante interesse coletivo na medida em que é capaz de atrair usuários de um lado e condutores do outro, harmonizando o mercado com a inclusão daqueles que pretendem se manter atuando na área do transporte urbano.

6 REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **O ainda indispensável direito econômico**. In BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita, BERCOVICI, Gilberto, MELO, Claudineu de. Direitos humanos, democracia e república: homenagem a Fabio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **O indispensável direito econômico**. 1965. Obrigações e contratos. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011. v. 1. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002716200>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 mai. 2023)

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Congelamento de preços: tabelamentos oficiais**. In: Revista de Direito Público, v. 22, n.º 91. p. 76-86, 1989. Disponível em: <<https://terciosampaioferazjr.com.br/publicacoes/congelamento-de-precos>>.

GAMA, Tácio Lacerda. **Ordem Econômica e Tributação**. In: Revista de Direito Tributário, n. 103, Malheiros Editores, 2005, p. 105-125.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

_____. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

IBOPE Inteligência. **Pesquisa de opinião pública viver em São Paulo: mobilidade urbana.** São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2020/11/ViverEmSP-MobilidadeUrbana-2020-completa.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2023).

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 27 mai. 2023)

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm>. Acesso em: 28 mai. 2023.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Intervenção do Estado no domínio econômico.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/109/edicao-1/intervencao-do-estado-no-dominio-economico->

OLIVEIRA, Marina. **8 dados mostram o impacto da mobilidade urbana nas nossas vidas.** Estadão. São Paulo, 2021. Disponível em <<https://mobilidade.estadao.com.br/mobilidade-para-que/dia-a-dia/8-dados-mostrar-o-impacto-da-mobilidade-urbana-nas-nossas-vidas/>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MARIANO, Flávio. **Caixa ou Banco do Brasil: Qual banco público escolher para abrir uma conta?** iDinheiro. 2023. Disponível em <<https://www.idinheiro.com.br/caixa-banco-do-brasil/#:~:text=Ambos%C3%A3o%20bancos%20federais%2C%20ou,um%20dos%20dois%20bancos%20p%C3%ABablicos.>> Acesso em: 01 jun. 2023.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O Estado e a ordem econômica.** Revista de Direito Administrativo, v. 143, p. 37-50, 1981. Disponível em: < https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=MELLO%2C+Celso+Ant%C3%B4nio+Bandeira+de+.+O+Estado+e+a+ordem+econ%C3%B4mica.+Revista+de+Direito+P%C3%ABablico.+S%C3%A3o+Paulo%3A+RT%2C+n.+62&btnG=> Acesso em: 01 jun. 2023

ROSA, Giovanni Santa. Prefeitura de SP lança app de transporte com taxa menor e sem tarifa dinâmica. Tecnoblog. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/2023/03/09/prefeitura-de-sp-lanca-app-de-transporte-com-taxa-menor-e-sem-tarifa-dinamica/>>. Acesso em: 25 mai. 2023.

SPTAXI. Chegou para te dar mais autonomia e controle. Prefeitura de São Paulo. 2023. Disponível em: < <https://sptaxi.prefeitura.sp.gov.br/>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

TAVARES, André Ramos, FARACO, Marina. **O STF e a Constituição Econômica: casos e funções**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2022.